

PUBLICADO DOM 17/10/2001

PARECER Nº 1264/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 521/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Senhora Prefeita, dispondo sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Ao instituir o referido Programa, a propositura estabelece que a Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

Estabelece, ainda, as competências e as responsabilidades dos munícipes e dos responsáveis por estabelecimentos públicos e privados em geral, visando a evitar a instalação e a proliferação dos vetores da dengue, ou seja o "aedes aegypti" e o "aedes albopictus" (arts. 3º a 9º e §§ 1º e 2º).

Visando o cumprimento de suas disposições, o projeto estabelece as penalidades a que estão sujeitos os infratores, prevendo que o Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus".

Finalmente, estabelece que caberá à Secretaria de Implementação das Subprefeituras e à Secretaria Municipal da Saúde a competência para a fiscalização e para a aplicação das penalidades previstas na lei.

Tratando-se de Programa cuja ação já encontra-se inserida nas atribuições normais da Secretaria Municipal da Saúde, e a sua instituição visa, especialmente, estabelecer a disciplina das competências e responsabilidades dos munícipes e dos responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, com relação ao combate e prevenção da dengue, bem como estabelece as penalidades a que estão sujeitos os infratores, nada obsta a tramitação do projeto, que está amparado nos arts. 37, § 2º, IV; 69, I e XVI e 212 e seguintes da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Convém observar que, por se tratar de projeto que envolve aspectos de vigilância sanitária e epidemiológica, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a sua tramitação, conforme dispõe o inciso X do art. 41, da Lei Orgânica do Município, c.c o art. 85, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991).

Observe-se, ainda, que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, de acordo com o disposto no inciso XII, do § 3º, do art. 40, da Carta Municipal.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/10/01.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus